

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

Pedido de Falência nº 1000603-47.2021.8.26.0058

SUKEST IND. DE ALIMENTOS E FARMA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 55.692.537/0001-51, com sede
na Rodovia Marechal Rondon, KM 319, Bauru, SP 300, CEP 17139-899, com endereço
eletrônico: noel.costa@sukest.com.br (“**SUKEST**” ou “**Requerente**”) vem, por seu
advogado (**doc. anexo – procuração**), à ilustre presença de Vossa Excelência, com
fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem pelas razões a seguir articuladas.

I. DA PREVENÇÃO DESTA 2ª VARA JUDICIAL

A credora NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (“New Trade”), ajuizou **Pedido de Falência** em face da SUKEST, autuado sob o número 1000603-47.2021.8.26.0058 e em trâmite perante esse d. Juízo.

Desta forma, já tendo a SUKEST sido citada do processo falimentar (**doc. 01**) e estando em curso seu prazo para contestação, utilizando a faculdade do art. 95 da LRF, a SUKEST pleiteia sua Recuperação Judicial, estando este d. Juízo **prevento** para o seu processamento e julgamento, nos exatos termos do § 8^o do art. 6^o da LRF.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

Não obstante a prevenção deste d. Juízo ante à distribuição do pedido de falência, insta esclarecer que o artigo 3^o da LRF dispõe que o juízo competente para processar e julgar o Pedido de Recuperação Judicial é aquele do principal estabelecimento do devedor.

A Requerente tem seu principal estabelecimento sediado na nesta Comarca de Agudos, Estado de São Paulo, onde está localizado o seu parque fabril e também seu escritório administrativo, sendo em referido local que a totalidade de suas atividades são desenvolvidas e onde são tomadas as decisões relativas à empresa, razão pela qual o presente Pedido de Recuperação Judicial deve ser processado e julgado nesta Comarca, o que desde já se requer.

¹ Art. 6^o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 8^o **A distribuição do pedido de falência** ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial** ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

III. DA ORIGEM E ATUAÇÃO DA REQUERENTE. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA. NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A SUKEST foi constituída há mais de 34 (trinta e quatro) anos, atuando inicialmente na produção de refresco em pó com o objetivo de fornecer produtos com ótima qualidade a preços altamente competitivos, estando estabelecida na Avenida Jose Fortunato Molina, 2150, Distrito Industrial, Bauru, SP.

Nos anos de 1990 a Requete inovou e ampliou sua linha de produtos, iniciando a produção de chicles de bola para o segmento infantil.

Já nos anos 2000, alinhado com a demanda crescente do mercado, a Requerente realizou importante investimento em uma nova linha de produtos, notadamente para fabricação de balas de gelatina e *marshmallow*.

Todos os investimentos nas novas linhas de produção sempre foram realizados com capital próprio, o que fez com que a Requerente atuasse sempre de forma “alavancada”.

Dentro deste contexto, a partir do ano de 2008, em razão da forte crise financeira nos Estados Unidos da América, a economia global foi afetada e, por consequência, toda a economia nacional foi afetada, culminado com a escassez de crédito no mercado – o que afetou, pela primeira vez, as atividades da Requerente, já que foram forçadas a devolver o capital já inserido no processo produtivo.

Diante de tal fato, especialmente a falta de crédito no mercado, o fluxo de caixa da Requerente restou diretamente afetado, não sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, implicando em atraso no pagamento dos fornecedores de matéria-prima e tributos.

Esta difícil situação foi se desenrolando ao longo dos anos, merecendo destaque a crise no ano de 2015, que culminou em significativo recuo no PIB, o que atingiu frontalmente a indústria, inclusive a Requerente, uma vez que a diminuição de renda evidentemente gera queda de consumo e produção de bens.

A propósito, oportuna a menção de reportagem relativa a mencionada crise²:



Conforme notícias então veiculadas³, a crise de 2015 foi a maior do período pós-industrialização, sendo que os especialistas apontavam que esta seria muito mais duradora de que um biênio catastrófico, prevendo que não antes do ano de 2018 a produção voltaria a ter um crescimento médio de, no mínimo, 2,5% ao ano, sendo que alguns especialistas acreditavam que isso não voltaria a acontecer antes do ano de 2020.

Em virtude da grave crise enfrentada, a SUKEST decidiu, no ano de 2015, dar um importante passo em sua tentativa de reestruturação e sanar os problemas financeiros enfrentados: alienou a sua linha de produção de *jelly* e

² Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_pib_terceirotri2015_ru

³ Fonte: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/como-o-brasil-entrou-sozinho-na-pior-crise-dahistoria.html>.

marshmallow para uma empresa multinacional que teve papel de relevância para a região, já que com a entrada em operação desta multinacional inúmeros novos empregos foram gerados.

Assim, com suas atividades reduzidas, mas com a injeção de capital proveniente da venda realizada de sua principal linha de produção, acreditava a Requerente que conseguiria reequilibrar seu fluxo de caixa.

No entanto, o relevante custo de desmobilização do parque fabril da SUKEST acabou por impactar sobremaneira as suas atividades. Isto porque, com a venda realizada à multinacional, assumiu a Requerente a obrigação de “desocupar” o imóvel em que estava instalada desde a sua fundação.

Dentro deste contexto que as atividades da Requerente foram transferidas para a Comarca de Agudos, em imóvel localizado nas margens da Rodovia Marechal Rondon, o que efetivamente ocorreu em agosto de 2020. Tal transferência contou com uma série de imprevistos, que impactaram sobremaneira a produção da SUKEST nos meses anteriores, e posteriores, à mudança, o que inclusive resultou em praticamente 90 (noventa) dias de atividades totalmente paralisadas!

E, como se já não bastasse este período conturbado de transferência de suas instalações, tudo aconteceu durante a Pandemia SARS-COVI 2⁴, cujos efeitos, impactos econômicos e reflexos provenientes da moléstia em si, bem como das restrições adotadas por governantes como medidas de combate ao Coronavírus, impactaram duramente a SUKEST.

Dentre os impactos suportados pela indústria podem ser citados a queda no consumo interno, aumento do custo de insumos, escassez de matéria prima com elevado aumento do preço de aquisição, etc.

⁴ Fonte: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-03/pesquisa-da-cni-revela-impacto-do-coronavirus-na-industria-brasileira>

Evidentemente, apesar da seriedade e do profissionalismo da Requerente, as crises econômicas recorrentes, os desafios concorrenciais de mercado e os desequilíbrios fiscais, ante a relevante carga tributária imposta, afetaram os resultados e a estrutura de seu capital, elevando seus passivos.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas ao longo dos últimos anos, a Requerente tentou, até quando foi possível, a manutenção de suas atividades regulares sem que houvesse a necessidade de ingressar com o presente pedido, pois sempre entendeu que este deveria ser o último recurso – a venda de linha de produção para a multinacional é prova do grande esforço realizado!

Mas a atual situação financeira da Requerente é difícil e precisa ser enfrentada. Não é possível honrar com as dívidas que possui da forma como originalmente pactuadas, sendo a recuperação judicial a única alternativa para que possam reestruturar o seu débito.

Neste ponto, cumpre esclarecer que mesmo diante de toda a crise enfrentada, a SUKEST conta atualmente **com mais de 128 funcionários diretos**.

Os dados das atividades da Requerente não deixam dúvidas de sua importância para o mercado em que atua, pois em torno da SUKEST congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e de todos beneficiados por sua atuação, cuja preservação é essencial.

Diante do histórico apresentado, estão demonstradas as razões que levaram a Requerente a propor o presente Pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo precípua de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, garantindo a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da LRF.

IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar do cenário desfavorável em que se encontra, a Requerente tem a convicção de ser uma situação transitória, tendo certeza de que com o reescalonamento de suas dívidas retomará sua viabilidade. E, conforme já exposto, para a efetiva superação dessa crise, a Requerente recorre à Recuperação Judicial a fim de ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro para que seja possível quitar todos os seus débitos.

A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser observada pela própria situação econômica em que se encontra, visto que têm grande capacidade de vendas, atuando em um mesmo mercado há décadas, o que gera notória confiança e respeito, levando à crença de que é uma situação superável, principalmente porque a Recuperação Judicial propiciará rapidamente o saneamento do quadro crítico em que se encontra, sendo um passo primordial para a sua integral reestruturação.

E, neste ponto, necessário destacar que ao longo dos últimos anos uma série de atitudes e melhorias já vinham sendo implementadas pela Requerente, sendo justamente o que lhe possibilitou continuar com o regular desenvolvimento de suas atividades sem ter recorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, no presente caso é cristalina a viabilidade da Requerente, que possui os meios e o *know how* necessários para manter a atividade empresarial e obter lucro com sua atividade.

Para além disso, de se lembrar que o presente pedido, neste momento, não se deve à dificuldades operacionais enfrentadas pelas Requerentes, mas sim em virtude da postura adotada pelos seus principais credores que, a bem da verdade, se negam a negociar com a Requerente o passivo atualmente existente, de valor aproximado de R\$24 milhões, em condições e prazo possíveis, de acordo com o faturamento atual!

Assim, não restou alternativa à Requerente a não ser o presente pedido para proteger seus interesses, não apenas privados, mas, principalmente, preservar a continuidade de sua atividade empresarial, mantendo empregos, recolhendo tributos e garantindo o pagamento de seus credores, preservando sua função social, sendo esse um dos objetivos dispostos no artigo 47 da LRF.

Importante destacar que a Requerente atualmente emprega **128 funcionários de forma direta** e outras dezenas indiretamente, o que aumenta sua responsabilidade social.

Ademais, como principal fator para superação desta crise, por certo estará a colaboração e auxílio de seus trabalhadores e credores nesta Recuperação Judicial, que possibilitará o soerguimento da Requerente e, mais do que isso, possibilitará a retomada de seu crescimento, de forma saudável e sustentável, retomando sua posição de destaque neste setor.

Desta forma, é evidente a viabilidade financeira e operacional da Requerente, possuindo os meios necessários para a manutenção de suas atividades empresariais, profissionais altamente qualificados e muita experiência no setor, tratando-se de crise passível de ser resolvida com o deferimento do processamento deste pedido.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da LRF, foi exposta a situação da Requerente, bem como das razões da crise econômico-financeira enfrentada. Desta forma, passa-se a demonstrar o preenchimento dos demais requisitos e pressupostos legais para o requerimento desta Recuperação Judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da LRF, a Requerente requer a juntada de documentos comprovando que: **(i)** exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos constitutivos e fichas cadastrais (**doc. 02 e documentação societária**); **(ii)** não foi falida nem obteve a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**doc. 03**); e **(iii)** nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, conforme certidões de distribuição criminal (**doc. 04**).

Ato contínuo, nos termos dos incisos II a IX do artigo 51 da LRF, a Requerente requer a juntada dos documentos a seguir:

- Inciso II -** demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, bem como do último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa (**doc. 05**);
- Inciso III -** relação nominal completa dos credores da Requerente (**doc. 06**);
- Inciso IV -** relação integral dos empregados da Requerente (**doc. 07**);
- Inciso V -** certidão de regularidade da Requerente na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**vide doc. 08**), a última alteração e consolidação do contrato social (**vide documentação societária**);

- Inciso VII** - extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**doc. 09**);
- Inciso VIII** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente (Agudos/SP) e naquela onde anteriormente estabelecida (Bauru/SP) (**vide doc. 10**); e
- Inciso IX** - relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Requerente atualmente figura como parte (**vide doc. 11**) e demais certidões de distribuição (**doc. 12**).

Ainda, nos termos do inciso VI do artigo 51 da LRF, a Requerente requer a juntada da relação dos bens particulares de seus sócios, porém o faz em petição apartada tendo em vista o sigilo que deve ter tal documento, devendo ser autuado em incidente a ser processado em separado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso somente a este d. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo vedada a extração de cópias.

Por todo o exposto, a Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF, os quais ensejam o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que diz respeito à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, este será devidamente **apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias** contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido, conforme previsão do artigo 53, caput, da LRF.

No momento da apresentação do Plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de Recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira.

VI. DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AS CUSTAS INICIAIS OU, ALTERNATIVAMENTE, DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Considerando-se o valor do endividamento da Requerente, na ordem de **R\$23.577.943,01 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo)**, nos termos do artigo 4º, I e §1º da Lei nº 11.608/2003, para que possa a Requerente apresentar o presente pedido de recuperação judicial precisará recolher custas iniciais no teto estabelecido pelo tribunal.

Além do mencionado valor, com a autorização de processamento da Recuperação Judicial será necessário que a Requerente arque com os custos relativos a publicação dos editais, do plano de recuperação, honorários do administrador judicial e eventuais assistentes nomeados, custas para realização da Assembleia Geral de Credores, dentre tantas outras despesas de elevada monta, que, necessariamente, precisará fazer frente para o correto prosseguimento do feito.

Ocorre que, exatamente em razão do delicado e momentâneo desequilíbrio financeiro sofrido pela Requerente, essa não possui imediatas condições de fazer frente a referidas despesas, sem que isso prejudique a regular manutenção de suas atividades, bem como que viabilize com que arque com todos os elevados custos envolvidos no presente procedimento.

A este propósito, vale recordar que o artigo 98, §5º, do CPC, é expresso ao apontar que a gratuidade poderá ser concedida em relação a apenas alguns atos processuais, ou consistir na redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento.

E é exatamente isso que busca a Requerente, a sua isenção ou a redução do percentual de recolhimento, exclusivamente em relação as custas iniciais.

A assistência jurídica integral aos necessitados – garantia de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LXXIV da CF) – tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137) também em relação as pessoas jurídicas.

A este respeito, cabe destacar o entendimento consubstanciado na Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Na presente hipótese, pela análise dos balanços patrimoniais apresentados para instruir o presente feito, é possível se **constatar déficit financeiro considerável**, a confirmar a sua hipossuficiência financeira momentânea, evidenciando-se que a Requerente está em delicado estado econômico e a induzir que, certamente, o indeferimento da gratuidade judicial, mesmo na hipótese de diferimento das custas, tem o condão de prejudicar os seus credores e até mesmo inviabilizar o processamento da presente recuperação.

Vale esclarecer que o E. TJSP já vem se posicionando quanto a possibilidade de concessão da benesse em casos análogos ao presente, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de gratuidade judicial – Requerida em recuperação judicial – Inteligência da Súmula 481 do C. STJ – Balanço patrimonial indicado de déficit considerável – Diferimento de custas não aplicável ao caso – Observação do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil – Condição suspensiva de exigibilidade – Benefício à postulante

J O R G E
M A T T A R
 A D V O G A D O S

já deferido em outras oportunidades por esta 1ª Câmara de Direito Privado – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204982-78.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – ERRO DE FATO - PREMISSA EQUIVOCADA - Considerou-se existência de lucro quando, na verdade, o balanço patrimonial indigita prejuízo - Ademais, a agravante está em recuperação judicial - Admissível o deferimento da Justiça Gratuita – OMISSÃO QUANTO A PEDIDO ALTERNATIVO - Despicienda análise de suposta omissão quanto a pedido alternativo de diferimento de custas - Embargos acolhidos com efeito modificativo, concedendo-se a Justiça Gratuita à embargante, restando prejudicados em parte.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2243611-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Diferimento de custas – Pessoa jurídica – Possibilidade – Demonstração de dificuldade financeira enfrentada pela agravante – Empresa que se encontra em recuperação judicial – Acesso permitido – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220656-04.2016.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - SAF – Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017)

“Agravo de Instrumento – Diferimento de custas ao final do processo – Possibilidade – Empresa em Recuperação Judicial – Prova da dificuldade financeira momentânea do Agravante – Agravo provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2076244-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2016; Data de Registro: 08/11/2016)

Referido pleito se justifica exatamente pelo elevado valor das custas iniciais, ante o atual cenário de dificuldade financeira que se encontra a Requerente, de sorte que, para viabilizar o devido acesso ao Poder Judiciário e dar ampla aplicação ao princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, mostra-se razoável e admissível a isenção ou redução das custas iniciais, ou como *minus*, o diferimento do recolhimento das custas para após a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, preliminarmente, requer-se a concessão do benefício da assistência judiciária, afastando-se da Requerente a obrigação de proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do §5º do artigo 98 do CPC, ou, como *minus*, o diferimento das custas para após a devida homologação do plano de recuperação judicial.

No mais, considerando-se a competência deste MM. Juízo e tendo sido comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o artigo 51 da LRF, a **SUKEST IND. DE ALIMENTOS E FARMA LTDA** requer seja **DEFERIDO** o **processamento de sua Recuperação Judicial**, conforme previsão do artigo 52 da LRF, e, como consequência seja:

(i) nomeado o Administrador Judicial, sendo este intimado para assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação da Requerente e fixação do valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 24 e 52, inciso I, da LRF;

J O R G E
M A T T A R
A D V O G A D O S

(ii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II da LRF;

(iii) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, conforme artigo 6º, §4º, da LRF;

(iv) realizada a intimação do d. representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/05;

(v) determinada a expedição de edital, na forma do §1º e incisos do artigo 52 da LRF, na eventualidade de a Requerente, apesar de todos seus esforços, não conseguir manter a atual situação de regularidade fiscal;

(vi) determinada a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 69 da LRF;

(vii) determinada a autuação da relação dos bens particulares do único sócio da Requerente em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, sendo facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias;

(viii) reconhecida a impossibilidade de se lavrarem protestos contra a Requerente em relação aos créditos sujeitos à presente recuperação e, se lavrados, que determine-se o seu cancelamento, tendo em vista a sujeição dos créditos ao presente Pedido de Recuperação Judicial e sua futura novação com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial; e

J O R G E
M A T T A R
A D V O G A D O S

(ix) reconhecida a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento dos créditos sujeitos à esta Recuperação Judicial, ainda que objeto de acordos judiciais e/ou extrajudiciais, visto que somente poderão ser pagos nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado.

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender ser necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, **requer seja concedida**, em **caráter liminar** e de **urgência**, a **antecipação dos efeitos do “stay period”**, com fundamento no artigo 47 da LRF e nos artigos 300 e seguintes do CPC.

Protesta-se e requer-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias e sejam admitidas.

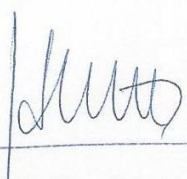
Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome deste subscritor, **JORGE HENRIQUE MATTAR**, inscrito na OAB/SP sob o nº **184.114**, com escritório profissional na Alameda Casa Branca nº 35, 3º andar, Conj. 304, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, SP, CEP 01408-001, **sob pena de nulidade**, nos termos do artigo 272, §5º do CPC.

Dá-se a causa, o valor de R\$23.577.943,01 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo).

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

De São Paulo/SP, para Agudos/SP, 21 de maio de 2021.



JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114